

Acórdão: 2.404/01/CE
Recurso de Revisão: 40.60101700-94
Recorrente: ABB Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: José Carlos Lopes Motta/Outros
PTA/AI: 02.000158855-57
Inscrição Estadual: 067.837960.0206 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Restou caracterizada nos autos, a importação indireta, através de estabelecimento situado em São Paulo, de uma prensa horizontal hidráulica, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, em situação que enquadra-se no disposto no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6.763/75. Mantém-se a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS incidente sobre importação indireta de mercadoria do exterior.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.231/00/3ª, em preliminar, excluiu o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por eleição errônea e, no mérito, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 96/100, requerendo, ao final, o seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, (Art.155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar 87/96, em seu art. 11, alínea “d” estabelece que, o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei nº 6.763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1 - Tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i - 1 - o do estabelecimento:

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;” (grifos nossos)

Os artigos 2º, 43 e 61, I, d.2, do RICMS/96, em sintonia com a CF/88, LC 87/96 e Lei nº 6.763/75, reproduzem as determinações a respeito da incidência do ICMS sobre a importação indireta, assim entendida aquela em que há a participação de empresa interveniente.

A documentação apensa aos autos revela que a mercadoria importada do exterior saiu do local do desembaraço, em Guarulhos/SP, seguindo diretamente para o estabelecimento do real destinatário, localizado em Betim/MG, sem ter transitado pelo estabelecimento paulista, suposto importador.

Os CTCR's de nº 808 e 810 (fls. 06 e 13) indicam que a mercadoria importada, acondicionada em containers, fora coletada no Dry Port - Guarulhos/SP, tendo como local de entrega em Betim/MG.

Estranhamente, em 07/05/99, antes de ter sido efetuado o desembaraço aduaneiro, ocorrido em 13/09/99, conforme informação da Receita Federal à fl. 19, o estabelecimento paulista emitiu a Nota Fiscal nº 019375, para, supostamente, acobertar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a entrada da mercadoria importada e, posteriormente, simular a sua "transferência" para a filial mineira.

Assim, diante das provas carreadas aos autos, conclui-se que, embora conste da declaração de importação como estabelecimento importador o estabelecimento paulista, o importador, de fato, é o estabelecimento mineiro, a quem fora destinada a mercadoria. Tal situação encontra-se claramente prevista no RICMS/96, o qual estabelece, *in verbis*:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

Ao que se vê, o caso em apreço corresponde, exatamente, à hipótese prevista no dispositivo supracitado, sendo, pois, devido a Minas Gerais o ICMS incidente sobre a operação.

Oportuno enfatizar que se, de fato, a Recorrente tiver efetuado o recolhimento do ICMS devido na importação aos cofres paulistas, quando este era devido a Minas Gerais, cabe a Ela, Autuada, e não a Fazenda Pública Mineira, provar o indébito e buscar ressarcimento junto àquele Estado.

Afigura-se, também, pertinente a decisão da Terceira Câmara de Julgamento, Acórdão 14.231/00/3ª, em excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada, por falta de previsão legal para a sua inclusão na lide.

Destarte, por restar caracterizada a infração apontada pelo Fisco, a decisão ora combatida, deve ser ratificada, para manter, em relação ao sujeito passivo mineiro, as exigências fiscais, em sua totalidade.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva que o proviam. Designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Participou também do julgamento a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 17/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

/MDCE/LTMC

CC/MG